



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2024

Edição nº 3221 Pag.1

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
ADMINISTRATIVO	2
CAUTELARES	5

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2024

Edição nº 3221 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 145/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **Cel. PM ALYSSON FREITAS PEREIRA DE ARAUJO**, matrícula 4265-0A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **BENJAMIM DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 3894-6A; **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato n.º 22/2022** (Processo nº 5281/2022 e 6481/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação da empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, CNPJ: 03.506.307/0001-57, objetivando a prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, com utilização de cartão magnético, em rede de postos credenciados em todo o território nacional.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a Portaria n.º 75/2022 - SEGER/FC, datada de 6/07/2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2024

Edição nº 3221 Pag.3

PORTARIA SEI Nº 326/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 138/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019316/2023;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ALINE DIAS FEITOSA RODRIGUES**, matrícula n.º 004.244-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 1.500.100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2024

Edição nº 3221 Pag.4

PORTARIA SEI Nº 335/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 504/2023DIAM/GP, datada de 13.12.2023, da Diretoria de Assistência Militar;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento nº 139/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019175/2023;

CONSIDERANDO o Despacho nº 6331/2023/GP, datada de 14/12/2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de adiantamento em favor do servidor **VAULISNEY ROCHA FALCÃO**, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Resolução nº 12/2013, com alterações feitas pela Resolução nº 21/2021, para custear despesa de pronto pagamento na Classificação Orçamentária 3.3.90.39.00 (**OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**), no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para fins de desenvolvimento de atividades no âmbito deste Tribunal de Contas.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2023


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam





Manaus, 2 de janeiro de 2024

Edição nº 3221 Pag.5

CAUTELARES

PROCESSO Nº 15453/2023

ÓRGÃO: Secretaria Municipal do trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: EMPRESA JASPE COMÉRCIO DE BOMBAS COMPRESSORES E PEÇAS EIRELI

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO - SEMTEPI

ADVOGADO(A): Brendha Renata Miranda de Souza - 14227 e Augusto César Neto de Padua - OAB/MG 159251

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JEAN FRANCISCO MAINHARDT EM DESFAVOR DA SEMTEPI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2023-CML/PM.

RELATOR: Conselheiro Fabian Barbosa

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta formulada pela Empresa Jaspe Comércio de Bombas Compressores e Peças EIRELI, visando a apuração de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico nº 139/2023-CML/PM em desfavor da Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e de seu gestor, Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, além dos Srs. Jorge Alberto Alves de Azevedo (técnico municipal administrativo), do Sr. Geison Maicon Oliveira de Assis (Secretário Executivo do Comitê de Crédito Municipal), estes dois últimos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços atinente ao caso.

2. O Pregão Eletrônico n.º 139/2023 - CML/PM tem por objeto:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a "Aquisição de equipamentos e materiais para distribuição a empreendedores no município de Manaus por meio do projeto "Empreende Manaus".

1.1.1. As especificações adicionais do objeto estão dispostas no item 4 do Termo de Referência (Anexo IV) deste Edital.

3. A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento, e argumenta que apresentou sua proposta para os lotes 14, 26, 27 e 28, prosseguindo normalmente para a fase de lances, que foi encerrada às 10:32 do dia 06/07/2023, enfatiza que a publicação não fora feita em tempo hábil de modo que a competitividade do certame fora frustrada, ferindo princípios norteadores das contratações públicas.





Manaus, 2 de janeiro de 2024

Edição nº 3221 Pag.6

4. Através do Despacho de fls. 28-30, a presente Representação foi admitida, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

5. Em seguida, através da Decisão Monocrática n.º 33/2023-GCFABIAN, o Relator acautelou-se quanto à medida cautelar com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM e determinou a notificação dos representados para que apresentassem no prazo de cinco dias úteis manifestação aos argumentos contidos na exordial da Representação.

6. Posteriormente, os sobreditos notificados encaminharam justificativas e informações, as quais foram juntadas às fls. 83/168 e analisadas pelo r. relator por meio da Decisão Monocrática nº 38/2023-GCFABIAN a qual decidiu pela concessão da Medida Cautelar, no sentido de determinar a suspensão imediata do atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 139/2023-CML/PM, além da abstenção de realizar quaisquer novos atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame, o que motivou pedidos de revogação da medida cautelar, conforme fls. 270/2976.

7. Ao analisar os argumentos apresentados nos pedidos de revogação, o Exmo. relator por meio da Decisão Monocrática nº 53/2023-GCFABIAN manteve a medida cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 38/2023-GCFABIAN, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3195, do dia 24 de novembro de 2023, pg. 40/58.

8. Irresignado o Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, Secretário Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação apresentou pedido de reconsideração da Decisão Monocrática nº 53/2023-GCFABIAN.

9. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 877/2023 -GPDRH, durante o período de 23 de dezembro de 2023 até 11 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

10. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

11. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário,





Manaus, 2 de janeiro de 2024

Edição nº 3221 Pag.7

ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

a) fundado receio de grave lesão ao erário;

b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;

c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Manaus, 2 de janeiro de 2024

Edição nº 3221 Pag.8

16. Depreende-se dos autos que se trata de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Jaspe Comércio de Bombas Compressores e Peças EIRELI, visando a apuração de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico nº 139/2023-CML/PM em desfavor da Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e de seu gestor, Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, além dos Srs. Jorge Alberto Alves de Azevedo (técnico municipal administrativo), do Sr. Geison Maicon Oliveira de Assis (Secretário Executivo do Comitê de Crédito Municipal), estes dois últimos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços atinente ao caso.

17. O Relator, como dito acima, manteve a medida cautelar na Decisão Monocrática nº 38/2023-GCFABIAN sob o argumento de que os documentos trazidos pelos Representados e terceiras interessadas não teriam sido capazes de demonstrar que não ocorreram as impropriedades apontadas pela Representante.

18. No entanto, entendo que a medida cautelar outrora concedida há de ser revista, isto porque, tem-se nos autos que o contrato foi firmado antes do deferimento da medida cautelar requerida.

19. Se o contrato já estiver formalizado (como no caso em análise), o ato de sustação cautelar competirá ao Poder Legislativo (artigo 71, §1º, da CF/88), e não ao Tribunal de Contas, facultando a esta Corte deliberar acerca do fato apenas se o Poder Legislativo permanecer inerte durante o prazo de 90 (noventa dias), vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;





Manaus, 2 de janeiro de 2024

Edição nº 3221 Pag.9

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

20. No âmbito do Estado do Amazonas, em virtude do princípio da simetria, temos que o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, conforme se depreende a partir da leitura do art. 40, § 1º, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...]

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

21. A partir do exposto, o que se extrai caso em análise, em sede de análise superficial, é que o pleito cautelar consistente na imediata suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 139/2023-CML/PM não está dentro dos limites de competência pertencentes ao Tribunal de Contas, na medida em que a sustação de contratos administrativos e os atos decorrentes dessa prática (como sua execução em si), cabe exclusivamente ao Poder Legislativo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. [MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001.] = MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012

Constituição do Estado do Tocantins. EC 16/2006, que (...) atribuiu à Assembleia Legislativa a competência para sustar não apenas os contratos, mas também as licitações e eventuais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (...). A CF é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do TCU são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros. (...) A CF dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/1988). Ação julgada procedente. [ADI 3.715, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

22. Dessa forma, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente concedida. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

22.1. JUNTE o Pedido Reconsideração da cautelar e o presente Despacho de Revogação da Cautelar aos autos do Processo nº 15453/2023;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2024

Edição nº 3221 Pag.10

22.2. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

22.3. OFICIE o Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, Secretário Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação, para que tome ciência da deliberação desta Subscrevente, encaminhando-lhes em anexo cópia da presente decisão, com destaque para a concessão de prazo de 15 (quinze) para novas manifestações;

22.4. OFICIE a empresa Jaspe Comércio de Bombas Compressores e Peças Eireli;

22.5. Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de janeiro de 2024

Edição nº 3221 Pag.11



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

